



LEI Nº 683, DE 14 DE JANEIRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal **EVANDRO SCAINI**, no exercício das atribuições emanadas da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes de Balneário Arroio do Silva, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os Conselheiros Tutelares do Município de Balneário Arroio do Silva serão eleitos pelo voto facultativo dos eleitores cadastrados no Município.

Parágrafo Único – No ato da votação o eleitor cadastrado no Município deverá apresentar obrigatoriamente a Carteira de Identidade e o Título de Eleitor.

Art. 2º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, atendendo ao disposto nesta Lei, definir, por Resolução, todo o processo de escolha, desde o registro das candidaturas, forma e prazo para impugnação, atos preparatórios, ato eleitoral, apuração dos votos, proclamação dos eleitos e posse dos mesmos.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, respeitada a paridade, a Comissão Eleitoral dos membros do Conselho Tutelar, composta de quatro integrantes, que fará afixar Edital na portaria do prédio da Prefeitura Municipal e fará publicá-lo em pelo menos um jornal de grande circulação no Município até sessenta dias antes do pleito, abrindo prazo para a inscrição das candidaturas, fixando a data e o local da votação, bem como os demais critérios para a candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar.

§ 2º - Caberá à Comissão Eleitoral organizar e coordenar todos os trabalhos, na forma desta Lei e das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Presidente da Comissão Eleitoral comunicará ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca o início do processo eleitoral, encaminhando-lhe cópia do edital e a relação dos inscritos para a fiscalização de que trata o artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º - Tendo em vista as elevadas responsabilidades da função de Conselheiro Tutelar e os prioritários interesses da criança e do adolescente, a Comissão Eleitoral deverá examinar a idoneidade do candidato, não só em declarações, atestados ou certidões oficiais, mas também por quaisquer outros meios de prova em direito admitidos, como documentos, testemunhos, perícias e outros, podendo determinar as diligências necessárias para elucidar aspectos relevantes que possam interferir na candidatura.

§ 5º - Das decisões da Comissão Eleitoral nos casos de impugnação de candidaturas ou de votos caberá recurso ao Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente diplomará os eleitos e dar-lhes-á posse no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 4º Todo processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 5º O Exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Art. 6º O Conselho Tutelar elaborará o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e homologação por ato do Prefeito Municipal.

Art. 7º Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos necessários ao funcionamento e à remuneração dos Conselheiros do Conselho Tutelar.

Art. 8º O chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Tutelar e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciará local e meios adequados para o seu funcionamento, bem como apoio de pessoa.

§ 1º - O Conselho de Direitos definirá por Resolução, ouvido o Conselho Tutelar, os dias e os horários em que este dará atendimento.

§ 2º - A atuação do Conselho Tutelar, porém, será permanente, ou seja, contínua e ininterrupta, atendendo os casos urgentes em qualquer dia e horário, na forma do Regimento Interno.

Art. 9º As funções de Conselheiro Tutelar serão remuneradas, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a fixar, por lei, a remuneração que seja compatível com a função.

Art. 10 Perderá automaticamente o mandato o Conselheiro Tutelar que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção, ou deixar de residir no Município de Balneário Arroio do Silva.

Art. 11 Poderá ainda ser cassado o mandato de Conselheiro Tutelar em caso de grave desídia no cumprimento dos deveres do seu cargo, apurando-se o fato através de inquérito administrativo cuja instauração dependerá do voto da maioria absoluta dos membros do Conselho da Criança e do Adolescente, e desde que haja votação favorável à cassação pela maioria qualificada de dois terços do colegiado pleno, facultada ampla defesa.

Art. 12 Em qualquer uma das hipóteses dos artigos anteriores, bem como nos casos de morte ou renúncia, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá declarar vago o cargo e convocará o respectivo suplente por ordem decrescente de votação.

Art. 13 São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteados.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15 Fica revogado o art. 24 da Lei Municipal nº 25, de 26 de março de 1997 e as demais disposições conflitantes.

Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, em 14 de Janeiro de 2011.

EVANDRO SCAINI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Finanças, em 14 de Janeiro de 2011.

GELSON ARY TOSS
Secretário de Administração e Finanças